



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**O Povo no Poder**  
**AUTÓGRAFO Nº 033/2009**

**LEI N° 1018/09, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE  
DÉBITOS FISCAIS EM ATRASOS,  
ESTABELECE NORMAS PARA SUA  
COBRANÇA EXTRAJUDICIAL NA  
FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal de Aracoiaba autorizada a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a arrecadação e regularização de créditos municipais vencidos, parcelados ou através de pagamento à vista, inerentes a débitos de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos na presente Lei.

**Art. 2º** - Os créditos de natureza tributária inscritos na Dívida Ativa do Município de Aracoiaba, constituídos até 31 de dezembro de 2008 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos, no total do débito (à vista), a partir da data da publicação desta Lei até o final deste exercício, será concedido desconto de 100% (sem por cento) no pagamento das multas e juros devidos;

II – Se pagos parceladamente, em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) no pagamento das multas e de juros devidos;

III – Se pagos parceladamente, de 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das multas e juros devidos e, se pago em 6 (seis) parcelas, com desconto de 40% sobre juros e multas.

**§ 1º** - Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 10 (dez) vezes, mas sem a dispensa dos juros e multas, de forma que a última parcela não ultrapasse o dia 30/11/2010.

**§ 2º** - Para concessão do benefício estabelecido neste artigo, o valor mínimo a ser pago por cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
***O Povo no Poder***

**§ 3º** - O contribuinte com débito equivalente ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), poderá pleitear um parcelamento maior que o citado no § 1º deste artigo, o que poderá ser concedido pela Administração desde que a parcela mínima não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhetos reais), ficando estabelecido que em caso de parcelamento o contribuinte tem que formalizar o pedido até o dia 30 de janeiro de 2010, para pagamento sem multas e sem juros.

**Art. 3º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 4º** - O benefício fiscal previsto no inciso I do art. 2º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único** - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Art. 5º** - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III e do § 1º do artigo 2º desta Lei, impreterivelmente dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação desta Lei.

**§ 1º** - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria de Administração e Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas.

**§ 2º** - A apresentação do requerimento de parcelamento – de que tratam os incisos II e III e do § 1º do art. 2º desta Lei – importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento por parte da Administração Municipal.

**§ 3º** - A Chefe do Poder Executivo fica autorizada a delegar competência ao Secretário de Administração e Finanças, para deferir o requerimento do parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**Art. 6º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a Unidade Fiscal do Município / UFM / acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) limitada a 20% (vinte unidades por cento).

**Art. 7º** - O atraso superior a 30 (trinta) dias contados da data do vencimento de quaisquer parcelas, implicará na renovação automática do parcelamento – independente de notificação – e, consequentemente, na perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**O Povo no Poder**

**Parágrafo Único** - A revogação do parcelamento previsto no caput deste artigo implicará na cobrança, pelo Município, do saldo do crédito tributário – de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados com os respectivos acréscimos moratórios – ou em nova inscrição do referido valor na Dívida Ativa do Município, quando for o caso, e consequente cobrança judicial ou sua continuidade, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma estabelecida na presente Lei.

**Art. 8º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere, sob nenhuma hipótese, direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 10** - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de Instituição Financeira (Banco).

**Art. 11** - O Poder executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 12** - O prazo para adesão ao REFIS 2009/2010 inicia-se na data da publicação da presente Lei e encerra-se em 20/11/2010, podendo ser prorrogado, a critério da Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto.

**Parágrafo Único** - Caso o contribuinte apenas requeira a adesão ao REFIS no último mês do Programa (novembro de 2010), o referido benefício somente poderá ser concedido na forma do inciso I do art. 2º desta Lei, ou seja, mediante pagamento à vista.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**, aos 25 de novembro  
de 2009.

**Antonio Cláudio Pinheiro**  
PRESIDENTE